



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador Roberto Horácio Rezende



AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 5190335-25.2024.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: ANTÔNIO LUINI ROCHA DA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: Desembargador ROBERTO HORÁCIO REZENDE

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Consoante relatado, trata-se de agravo em execução penal interposto pela defesa de **ANTÔNIO LUINI ROCHA DA SILVA**, devidamente qualificado, com fundamento no art. 197 da Lei 7.210/84, contra decisão proferida no Juízo da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Goiânia, que negou o pedido de permanência do cumprimento da pena em Comarca diversa do Juízo da condenação.

Nas razões, alega que o apenado tem residência fixa na comarca de Aparecida de Goiânia desde 2011; apresenta bom comportamento na Unidade Prisional; não possui condenação por nova conduta criminosa; que tanto ele quanto seus familiares não teriam condições financeiras de custear deslocamento para visitação, prejudicando o direito à ressocialização.

Pois bem. Segundo o artigo 65 da Lei de Execução Penal, a execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença, cabendo a ele decidir sobre eventual transferência para cumprimento de pena em outra comarca (artigo 66, inciso V, alínea g, da LEP), não constituindo direito subjetivo do condenado, sendo necessária análise de conveniência e oportunidade.

Na hipótese, o agravante encontra-se preso na Comarca de Goiânia apenas pelo cumprimento do mandado de prisão expedido pelo juízo sentenciante. Assim, não



houve prévia consulta sobre existência de vaga ou mesmo anuência do juízo solicitado.

A referida situação vai de encontro à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o cumprimento do mandado de prisão em Estado da Federação diverso daquele onde foi processado e condenado o apenado não implica deslocamento da competência.

Confira-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CONFLITANTES: JUÍZOS DE DIREITO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA. RÉU SEGREGADO EM COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE FOI CONDENADO. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO, EM REGRA, DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO DEPRECADA UNILATERALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONSULTA AO JUÍZO DESTINATÁRIO, PARA QUE ESCLAREÇA A VIABILIDADE MATERIAL DO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA EM UNIDADE PRISIONAL NA COMARCA EM QUE FOI IMPLEMENTADA A PRISÃO DO APENADO. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA ACOLHIDA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. A depreciação unilateral da execução criminal não é admissível. A prévia consulta ao Juízo da Comarca em que foi cumprido o mandado de prisão é imprescindível, para que seja esclarecida a viabilidade material de que o cumprimento da pena privativa de liberdade prossiga em presídio local. Precedentes. 2. A execução da pena, em regra, compete ao Juízo da condenação, não implicando deslocamento de competência o implemento da prisão em comarca diversa, em razão da possibilidade de ser deprecada a fiscalização do cumprimento da pena. 3. Parecer ministerial acolhido. Conflito negativo conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito das Execuções Penais da Comarca de Cianorte – PR, o Suscitado. (CC n. 196.571/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 30/5/2023, grifei.)

Nesse sentido, também entende este Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRISÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO NO CURSO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL.



MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECAMBIAMENTO PARA ORIGEM. INDEFERIMENTO. TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. NÃO DEMONSTRADO. 1 Conquanto o apenado não possua o direito subjetivo de executar sua reprimenda em local próximo ao meio social e familiar (artigo 103 da LEP), o magistrado deve fundamentar sua decisão, analisando a conveniência e real possibilidade e necessidade da transferência, ao decidir pelo cumprimento da pena em local longe do convívio familiar, o que é justificado na ausência de vagas e estabelecimento prisional adequado, mas não nos entraves administrativos enfrentados no processo de recambiamento do preso. 2 **O mero fato de o condenado ter sido preso em Comarca diversa daquela onde tramitavam execuções de penas anteriormente fixadas não constitui causa legal de deslocamento da competência das referidas execuções mais antigas. Precedentes.** 3 **Embora seja possível que a execução penal seja realizada por juízo diverso daquele do local de cumprimento da pena (art. 86, LEP), necessário a demonstração de interesse público relevante.** Se não há demonstração de que na hipótese o interesse público sobrepõe ao individual do preso, não há óbice para seu recambiamento para a Comarca onde originariamente executava sua pena. Agravo provido. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Agravo de Execução Penal 5194795-26.2022.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR IVO FAVARO, 1ª Câmara Criminal, julgado em 22/08/2022, DJe de 22/08/2022, grifei).

Corroborar, ainda, o entendimento de que o cumprimento de mandado de prisão em comarca distinta não é fundamento válido para deslocar a competência para a fiscalização da execução.

Ademais, o art. 3º, I, da Resolução nº 404/2021 do CNJ, ao regular as transferências e recambiamentos, indica que o juízo processante originário é o competente para providenciar a remoção de pessoa presa por cumprimento de mandado de prisão fora de sua jurisdição.

Na hipótese, o pedido de recambiamento para a Comarca de Sidrolândia/MS e a manutenção da decisão após requerimento do agravante, teve por fundamento a superlotação carcerária nos estabelecimentos prisionais do Estado de Goiás.

Não se desconhece que um dos pilares do cumprimento da pena é a ressocialização e que a presença de familiares próximo costuma auxiliar neste sentido. Todavia, o direito do reeducando de cumprir a pena em local próximo aos familiares



ou em domicílio diverso do distrito de culpa não é absoluto, depende da análise do caso concreto, da disponibilidade de vaga, bem como da anuência do juízo deprecado, a fim de corresponder não só aos interesses particulares do apenado, mas também aos da Administração Pública.

Nesse ponto, segundo a fundamentação da decisão agravada, “*não há vagas disponíveis nos estabelecimentos penais desta capital, estando todos esses locais com taxa de ocupação em torno de 200% da capacidade. Admitir a transferência de presos nessas condições seria violar os deveres judiciais de prezar pelo adequado funcionamento dos estabelecimentos penais.*”

Assim, não há irregularidade a ser sanada na decisão que determinou o recambiamento do agravante, pois, no momento, inexistem interesses convergentes entre o apenado e a Administração Pública.

Destaco, entretanto, que não há impedimento de um futuro retorno ou transferência para local mais próximo dos familiares, mediante eventual alteração do quadro carcerário do Estado.

Dispositivo

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, **conheço do agravo em execução e nego-lhe provimento**, mantendo a decisão combatida.

É como voto.

Desembargador ROBERTO HORÁCIO REZENDE

RELATOR

A4/01

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 5190335-25.2024.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: ANTÔNIO LUINI ROCHA DA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: Desembargador ROBERTO HORÁCIO REZENDE



EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO CUMPRIDA EM COMARCA DIVERSA. MANUTENÇÃO NA COMARCA. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSES PÚBLICOS E PARTICULARES DIVERGENTES. 1) O cumprimento do mandado de prisão em Estado da Federação diverso não implica deslocamento automático da competência. A transferência não pode ser determinada de maneira unilateral, devendo ser ouvido o juízo de destino, a fim de verificar a viabilidade material de cumprimento da pena privativa de liberdade em presídio local. Precedentes STJ. **2)** Necessária a compatibilização entre os interesses particulares e públicos para que a execução penal seja realizada em juízo diverso do previsto no art. 85 da LEP. **AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo em Execução Penal nº **5190335-25.2024.8.09.0000**

ACORDAM os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Terceira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na sessão virtual do dia **17 de junho de 2024**, proferir deliberação no expediente conforme votação e composição registradas no extrato de ata do respectivo julgamento à unanimidade, em conhecer do recurso e desprovê-lo, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão o Desembargador **Roberto Horácio Rezende**.

Procuradoria-Geral de Justiça representada conforme extrato da ata.

Goiânia, 17 de junho de 2024.

Desembargador ROBERTO HORÁCIO REZENDE

RELATOR

(Datado e assinado eletronicamente)



A4



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 17/06/2024 18:20:09

Assinado por DESEMBARGADOR ROBERTO HORACIO DE REZENDE

Localizar pelo código: 109487655432563873831554540, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>